



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1780039 - PR (2018/0299892-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS HELLER NETO
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
THAIS DE CAMARGO DAVI - PR087628
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ARTS. 10 DO CPC/2015 e 1.142 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.142 DO CC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 926 E 927, III, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o CPC/2015.

II – A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à alegação de ofensa ao art. 21 da Lei n. 8.981/1995 – aplicação das Súmula n. 282 e 284 do STF – acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ. Precedentes.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* – arts. 10 do CPC/2015 e 1.142 do Código Civil – impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – O art. 1.142 do Código Civil não trata de relação jurídico/tributária. É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284 STF.

V – Não configura julgamento *ultra/extra petita* o provimento jurisdicional que, embora arrole elementos estranhos à causa de pedir na fundamentação, decide a controvérsia nos limites da lide, sem extrapolar o princípio da congruência. Precedentes.

VI – O julgado que, devidamente fundamentado, não exerce juízo de retratação, por

entender que o caso dos autos não se enquadra no tema firmado em julgamento de recurso repetitivo ou sob a sistemática da repercussão geral (distinção), não viola os arts. 926 e 927, III, do CPC/2015. Precedentes.

VII – É firme a compreensão desta Corte, assentada na sistemática dos recursos especiais repetitivos segundo a qual: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

VIII – O *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática, justificando a intervenção deste Superior Tribunal tão somente quando o valor da condenação se mostrar desproporcional. Precedentes.

IX – Considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não há excepcionalidade a justificar a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, ensejando a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

X – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

XI – Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 20 de novembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1780039 - PR (2018/0299892-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS HELLER NETO
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
THAIS DE CAMARGO DAVI - PR087628
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ARTS. 10 DO CPC/2015 e 1.142 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.142 DO CC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DISTINÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 926 E 927, III, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o CPC/2015.

II – A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à alegação de ofensa ao art. 21 da Lei n. 8.981/1995 – aplicação das Súmula n. 282 e 284 do STF – acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ. Precedentes.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* – arts. 10 do CPC/2015 e 1.142 do Código Civil – impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – O art. 1.142 do Código Civil não trata de relação jurídico/tributária. É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284 STF.

V – Não configura julgamento *ultra/extra petita* o provimento jurisdicional que, embora arrole elementos estranhos à causa de pedir na fundamentação, decide a controvérsia nos limites da lide, sem extrapolar o princípio da congruência. Precedentes.

VI – O julgado que, devidamente fundamentado, não exerce juízo de retratação, por

entender que o caso dos autos não se enquadra no tema firmado em julgamento de recurso repetitivo ou sob a sistemática da repercussão geral (distinção), não viola os arts. 926 e 927, III, do CPC/2015. Precedentes.

VII – É firme a compreensão desta Corte, assentada na sistemática dos recursos especiais repetitivos segundo a qual: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

VIII – O *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática, justificando a intervenção deste Superior Tribunal tão somente quando o valor da condenação se mostrar desproporcional. Precedentes.

IX – Considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não há excepcionalidade a justificar a revisão do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, ensejando a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.

X – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero não provimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

XI – Agravo Interno conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **CARLOS HELLER NETO** contra decisão mediante a qual o Recurso Especial foi conhecido em parte e não provido, fundamentada na incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 7 do STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o art. 1.142 do Código Civil está prequestionado, pela oposição dos Embargos de Declaração, com o objetivo de prequestionamento, ou em razão de a matéria relativa a esse dispositivo legal, fundo de comércio e estabelecimento comercial, ser o objeto da insurgência principal do recurso de apelação.

Afirma estar demonstrada a contrariedade a tal dispositivo, não se aplicando a Súmula n. 284/STF.

Em relação ao art. 10 do CPC/2015, alega "[...] tratar-se de questão que exsurgiu com o próprio v. acórdão, pois o mesmo, não obstante tenha reconhecido que a verba recebida a título de indenização pela perda do fundo de comércio não tem natureza jurídica de lucros cessantes, manteve a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida sob o argumento de que se caracteriza como indenização de bem imaterial e que, nesta hipótese, há acréscimo patrimonial. No entanto, conforme mencionado nas razões recursais, a discussão das partes na demanda cinge-se à caracterização da indenização como lucros cessantes ou danos emergentes, sendo

que jamais foi suscitado e oportunizado às partes a manifestação sobre o caráter de indenização por bem imaterial e consequente acréscimo patrimonial hábil a atrair a incidência de imposto de renda. Ao decidir desta forma, o v. acórdão inobservou o princípio da não surpresa, estampado no Código de Processo Civil em seu artigo 10, pelo qual o juiz não pode decidir com fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. De modo que, se tratando de violação que surgiu com a prolação do v. acórdão, inviável se discutir acerca do seu prequestionamento ou não" (fl. 595/596e).

O Agravante prossegue argumentando sobre a existência de julgamento *ultra petita*, pois o Tribunal *a quo* ultrapassou os limites da lide no tocante à natureza jurídica da indenização percebida, se danos emergentes ou lucros cessantes.

Requer seja reconhecido que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* foi *ultra petita*, impondo-se a sua nulidade na parte além dos pedidos, ou seja, para limitar-se a constar que a indenização percebida pelo Recorrente não possui natureza jurídica de lucros cessantes e, consequentemente, afastar a incidência de imposto de renda.

Não sendo acolhido o pedido anterior, defende a reforma da decisão agravada, ao argumento de divergência em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no caso exarado no Recurso Repetitivo n. 1.152.764/CE.

Isso porque o posicionamento desta Corte, o qual lhe ampara a pretensão – de que qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda –, consta do item 4 da ementa do apontado julgado.

Todavia, a Corte de origem, em juízo de retratação, ateve-se ao fato de que o Recurso Especial Repetitivo tratou de indenização por dano moral fixada em sentença trabalhista, não abordando os itens 3 e 4 da ementa do julgado, os quais reconhecem a não incidência do imposto de renda sobre qualquer espécie de dano indenizado, resultando no equivocado juízo negativo de retratação.

Aduz que a não incidência do tributo se dá justamente em razão do fato de a indenização não ser renda, mas mera recomposição do dano sofrido, não importando em acréscimo patrimonial.

Assim, tratando-se o caso dos autos de indenização por bem imaterial e considerando o entendimento do STJ no Recurso Repetitivo n. 1.152.764/CE, acerca da não incidência de imposto de renda sobre indenizações de qualquer espécie de dano, é inconteste a aplicação do precedente ao caso em tela, fato inobservado pela Corte de origem, quando da negativa de retratação, acarretando, como consequência, contrariedade aos arts. 926 e 927, III e IV, do CPC/2015.

Por fim, entende cabível a redução dos honorários fixados em consonância com o princípio da equidade (art. 85, § 8º, do estatuto processual), pois a

aplicação dos limites legais resulta em excessiva onerosidade, devendo ser observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento ilícito.

Requer "[...] o conhecimento e provimento do Agravo, para reformar a r. decisão monocrática agravada a fim de dar seguimento ao Recurso Especial no que se refere aos artigos 10, 85, § 8º, 926 e 927 do Código de Processo Civil, assim como o artigo 1.142 do Código Civil, determinando seu processamento e julgamento por esta elevada Corte, bem como, reformar a parte da decisão que negou provimento ao recurso no que toca aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade parcial do v. acórdão, vez que *ultra petita*" (fl. 609e).

Sem impugnação, consoante certidão à fl. 614e.

É o relatório.

VOTO

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I - Do conhecimento parcial do Agravo Interno.

O Agravante não impugnou a aplicação das Súmulas n. 282 e 284 do STF quanto à alegação de ofensa ao art. 21 da Lei n. 8.981/1995.

A matéria foi examinada pela Corte Especial, tendo sido firmada a premissa segundo a qual a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ (Corte Especial, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021).

Nesse ponto, portanto, não deve ser conhecido o recurso.

II. Do exame do mérito do agravo interno

Preclusa a questão concernente à alegação de ofensa ao art. 21 da Lei n. 8.981/1995, passo doravante ao exame dos demais argumentos apresentados no Agravo Interno.

II.I - Da falta de prequestionamento - art. 10 do CPC/2015

O Agravante alega que o acórdão recorrido, não obstante tenha reconhecido que a verba recebida a título de indenização pela perda do fundo de comércio não tem natureza jurídica de lucros cessantes, manteve a incidência do Imposto sobre a Renda no tocante à verba recebida sob o argumento de que esta

traduz indenização de bem imaterial e que, nessa hipótese, há acréscimo patrimonial, sem oportunizar às partes a manifestação sobre o caráter de indenização por bem imaterial e consequente acréscimo patrimonial hábil a atrair a incidência do tributo.

O cerceamento de defesa por mudança de fundamento sem oportunizar a manifestação das partes não foi examinado pela Corte de origem.

O prequestionamento significa o prévio debate da questão no tribunal *a quo*, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido: 1ª T., AgRg no REsp n. 1.327.122/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 8.4.2014, DJe 15/04/2014; 2º T., AgRg no REsp n. 1.374.369/RS, Rel. Min. Herman Benjamin j. 18.06.2013, DJe 26/06/2013.

O atual estatuto processual admite o denominado *prequestionamento ficto*, é dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgRg no REsp n. 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 21.6.2016), nos seguintes termos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente poder-se-ia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, como demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.664.063/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017 - destaquei).

II.II - Da deficiência de fundamentação – art. 1.142 do Código Civil.

Com o objetivo de afastar o Imposto sobre a Renda questionado, o Agravante aponta como contrariado o art. 1.142 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido teria se distanciado do espírito da norma ao tratar a indenização pela perda do fundo de comércio como acréscimo e não recomposição ao patrimônio do Recorrente.

Tal dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Consoante se observa, esse dispositivo legal não disciplina relação jurídica tributária, sendo, por conseguinte, incapaz de sustentar a tese recursal.

É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível

conhecer do recurso especial quando o dispositivo de lei federal tido por violado não possui comando normativo capaz de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: 1ª T. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.343.527/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 19.11.2019, DJe 03.12.2019; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.510.210/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 21.11.2016, DJe 29.11.2019.

II.III - Da alegação de julgamento *ultra petita* (violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015)

O Agravante sustenta que o feito foi julgado improcedente em 1º grau sob o entendimento de que a verba percebida em questão não se trata de indenização de fundo de comércio, mas à relativa a lucros cessantes, ensejando a incidência de IRPF.

Assim, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer que a verba recebida a título de indenização pela perda do fundo de comércio não possuía natureza jurídica de lucros cessantes, deveria limitar-se a reformar o entendimento constante na sentença.

Contudo, embora não sendo objeto da sentença e muito menos dos pedidos, expôs no julgado o entendimento de que ainda assim há incidência do Imposto de Renda, em razão de a indenização recebida constituir acréscimo patrimonial.

Ao julgar a lide considerando a reparação como indenização de bem imaterial e acréscimo patrimonial hábil a ensejar a incidência de IRPF o acórdão teria ido além dos limites da demanda, fundamentando o indeferimento dos pedidos em razões afora do que lhe foi demandado e em natureza diversa da pedida.

Nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, o recurso de apelação é dotado de efeito devolutivo, permitindo ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo aderir ao enquadramento jurídico que entender de direito à solução da lide, não se encontrando limitado nem pelos fundamentos jurídicos adotados na sentença nem pelos suscitados pelas partes.

"Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com sua aplicação' AgInt no AREsp n. 2.038.601/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2022, DJe de 24/11/2022" (AgInt no AREsp n. 2.188.575/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17.4.2023, DJe de 19.4.2023).

Fixadas essas premissas, revela-se pertinente transcrever a fundamentação do acórdão recorrido acerca do questionamento da parte quanto à nulidade do julgado por julgamento além do pedido (fl. 321e):

[...]

Também é de ser rejeitada a alegação de que o acórdão seria ultra petita, sendo certo que a lide foi decidida nos termos em que proposta.

Ora, cabe ao juiz aplicar aos fatos trazidos a norma jurídica que entende apropriada. E foi exatamente em tal sentido que atuou esta Corte: tendo o autor pugnado pelo reconhecimento da inexigibilidade de imposto de renda sobre valores recebidos judicialmente a título de indenização por "perda de fundo de comércio", concluiu-se que, sendo o fundo de comércio um bem imaterial, não incluído no conceito tributário de patrimônio (conceito esse que abrange apenas os bens materiais), a indenização recebida pelo demandante para reparar os danos decorrentes da perda desse bem imaterial constitui nitidamente acréscimo patrimonial, portanto sujeita à incidência do imposto de renda.

Com efeito, o tribunal de origem decidiu a controvérsia nos limites previstos no art. 1.013 do CPC/2015, observando as balizas da causa de pedir, não havendo, por conseguinte, ofensa ao art. 492 do CPC/2015, bem como ao princípio da correlação estampado no art. 141 do mesmo codex, à luz do qual “[...] o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

Ressalte-se o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *ultra/extra petita*.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL QUE AFIRMA A PRESENÇA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANULA TERMO CONTRATUAL ADITIVO E ORDENA A RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. REVISÃO DE TAIS PREMISSAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

3. A Corte de origem decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2013).

[...]

(AgInt no REsp n. 1.308.606/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 19/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO. MÁ PRESTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS CONSORCIADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ART. 28, § 3º DA LEI 8.078/90. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O acórdão recorrido não merece reparos ao rejeitar a alegação de decisão extra petita ou ultra petita, na medida em que demonstrado que, a partir da interpretação lógico-sistemática do pedido ter sido demonstrada a pretensão referente ao dano moral coletivo. Ora, é firme o entendimento desta Corte de que não há falar em decisão extra petita ou ultra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da pretensão da parte. [...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.965.977/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Afastada a existência de julgamento além do pedido, avanço para o exame da alegação de ofensa aos arts. 926 e 927, III e IV do Código de Processo Civil.

II.IV - Dos argumentos a respeito de a Corte de origem não uniformizar a sua jurisprudência - suposta violação aos arts. 926 e 927, III e IV do CPC/2015

O Agravante sustenta que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se equivocou ao não exercer o juízo de retratação, contrariando os arts. 926 e 927, III e IV, do CPC/2015.

Nas razões do Recurso Especial, verifica-se que o Recorrente postulava ao Presidente da Corte regional, em caráter preliminar, o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para juízo de retratação, pois o acórdão estaria em desacordo com a orientação desta Corte firmada em recurso repetitivo (fls. 335/339e).

Assim, não obstante ter sido proferida decisão singular, tal *decisum* restou tornado sem efeito, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que o apontado pleito fosse apreciado.

Em juízo de retratação, a Corte de origem assentou:

[...] incabível a retratação do acórdão proferido por esta 2ª Turma, uma vez que o caso concreto por ele especificamente apreciado é diverso do caso a que se referem o acórdão proferido pelo STJ no REsp nº 1.152.764/CE e a Súmula 498-STJ, atinentes a "dano moral".

Ou seja, o mencionado juízo de retratação negativo encontra-se calcado

em distinção, não se tratando, portanto, de inobservância de tese firmada por este Superior Tribunal em sede de recurso repetitivo.

Em reforço, cabe colacionar outro trecho do julgado (fls. 454/457e):

[...]

O demandante Carlos Heller Neto, ora recorrente, alega que o entendimento manifestado no acórdão proferido por esta 2ª Turma está em desacordo com a solução adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.152.764/CE e com a orientação da Súmula 498-STJ (Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais).

[...]

o REsp 1.152.764/CE tratou de indenização por dano moral concedida por sentença trabalhista, em razão de grave dor ou sofrimento causados ao reclamante. Por seu turno, a Súmula 498 do STJ refere-se a situação idêntica àquela do julgamento do REsp nº 1.152.764/CE: indenização por 'dano moral'.

Já o presente caso trata de indenização decorrente de rescisão de contrato de locação, em virtude de descumprimento contratual, com depreciação do fundo de comércio, situação que se enquadra claramente na hipótese do caput do artigo 70 da Lei nº 9.430, de 1996.

[...]

em nenhum momento, nos autos originários, o ora recorrente sequer cogitou de 'dano moral'.

[...]

Também a sentença da Justiça Estadual que concedeu indenização ao ora recorrente em nenhum momento se referiu a 'dano moral', como resta evidenciado de sua parte dispositiva:

Por outro lado, com amparo na norma do artigo 475 do CC/2002, julgo PROCEDENTE o pedido reconvenicional (cf. fls. 192/203) decretando a resolução do contrato de fls. 11/15, condenando a ré Shell Brasil S. A primeiramente, a obrigação de restituir imediatamente o imóvel à posse direta do proprietário, que desde já fica autorizado a nele ingressar para utilizá-lo como bem lhe aprouver; depois, ao pagamento da multa prevista na cláusula décima terceira do contrato, e a indenização pelos danos materiais sofridos pelo requerido, danos estes cujo valor corresponderá à somatória dos alugueis e demais acessórios da locação devidos no período a partir de agosto de 2003 e até a data da efetiva restituição do imóvel à posse direta do proprietário, bem como ao pagamento de indenização aos reparos que devem ser feitos na estrutura física do imóvel conforme discriminação constante do documento de fls. 515/522 e, por fim, ao pagamento de indenização correspondente a perda do fundo de comércio, cujo valor estabeleço no mesmo valor do aluguel mensal, devendo incidir a partir de agosto de 2003 e ir até a data da efetiva restituição do imóvel à posse direta do proprietário. Condeno a autora reconvinada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios relacionados à reconvenção, fixando o valor da verba honorária em 20% sobre o valor global da condenação.

A não ser que se queira considerar "dano moral" tudo quanto seja "dano ao patrimônio imaterial", o certo é que 'dano moral' é apenas uma espécie

do gênero 'dano ao patrimônio imaterial', ao qual se referiu a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 770.078/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11-09-2006, em cujo entendimento se baseou o acórdão proferido por esta 2ª Turma.

De fato, 'dano moral' e a sua correspondente indenização têm contornos próprios, como assinalado pelo prof. Fábio Ulhoa Coelho:

[...]

Por seu turno, Miguel Reale esclarece as duas espécies de dano moral - o dano moral objetivo e aquele subjetivo:

[...]

Como se vê, não é cabível a retratação do acórdão proferido por esta 2ª Turma, uma vez que o caso concreto por ele especificamente apreciado é diverso do caso a que se referem o acórdão proferido pelo STJ no REsp nº 1.152.764/CE e a Súmula 498-STJ, atinentes a 'dano moral'.

Com efeito, a tese objeto de questionamento, firmada no Tema Repetitivo n. 370/STJ, para efeito de aplicação do art. 927, III, do CPC/2015, é de que "não incide Imposto de Renda sobre verba percebida a título de dano moral".

Eventual violação aos arts. 926 e 927, III e IV, do estatuto processual de 2015 apenas ocorreria se a discussão nos autos tivesse estrita relação com o tema apontado.

Ressalte-se que, nos termos dos arts. 503 e 504, I, do Código de Processo Civil de 2015, a decisão de mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, não fazendo coisa julgada os motivos levados em conta pelo órgão julgador, ainda que importantes para determinação do alcance da parte dispositiva do *decisum*.

Logo, a pretensão de vincular a Corte de origem à *ratio decidendi* de precedente vinculante não encontra amparo nos apontados dispositivos legais.

Assim, não prospera a tese da Agravante.

Afastadas as alegações de nulidade, prossigo ao exame da pretensão de reduzir os honorários advocatícios.

II.V Da condenação em honorários advocatícios

O Agravante sustenta ser [...] plenamente cabível a redução dos honorários fixados em consonância com o princípio da equidade (art. 85, § 8º do NCPC), pois a aplicação dos limites legais resulta em excessiva onerosidade, havendo que se observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento ilícito" (fl. 608e).

A Corte Especial examinou a matéria em recurso repetitivo, (REsp n. 1.850.512/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 16.3.2022, DJe de 31.5.2022, firmando as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender

da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (destaquei)

Acerca desse aspecto, o tribunal *a quo* observou a orientação consolidada neste Superior Tribunal acima apontada, como segue (fl. 293e):

Descabe, como pretendido pelo apelante, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, uma vez que a base de cálculo dos honorários é prioritariamente o proveito econômico, utilizando-se como base de cálculo o valor da causa apenas quando aquele for inestimável ou irrisório (CPC, art. 85, §8º).

Desse modo, escoreita a solução dada pela Corte de origem.

Quanto ao argumento de que o valor dos honorários advocatícios seria excessivo, em regra, a reavaliação dos critérios adotados pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou exorbitante.

Com efeito, o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. (REsp n. 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/06/2017); (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.819.351/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022); AgInt nos EDcl no REsp n. 1.942.999/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 24/10/2022, DJe de 24/11/2022).

In casu, não vislumbro excepcionalidade a justificar a revisão do *quantum* fixado, de modo que o reexame do julgado, nesse ponto, esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, segundo a qual: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados pelo Agravante são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

III - Da multa

Quanto à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos

EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.9.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

IV - Da Conclusão

Posto isso, conheço em parte do Agravo Interno e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.780.039 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0299892-5

Número de Origem:
50188537620174047000

Sessão Virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HELLER NETO

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

THAIS DE CAMARGO DAVI - PR087628

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS HELLER NETO

ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

THAIS DE CAMARGO DAVI - PR087628

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pela parte: AGRAVANTE: CARLOS HELLER NETO.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/11/2023 a 20/11/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de novembro de 2023